



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037430-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são agravantes NEILA MORALES GARCIA, ABEL VICENTE MORALES GARCIA, CLÁUDIO MORALES GARCIA e OLAVO MORALES GARCIA, é agravado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2037430-78.2025.8.26.0000

Agravante: Neila Morales Garcia e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz

Juiz de 1ª Instância: Dr. Lucas Ricardo Guimarães

Voto nº 14.598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depósito do montante controverso realizado como garantia do juízo. Incidência da multa e dos honorários advocatícios sobre tal valor. Dicção do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 488/489, que homologou o cálculo apresentado pelos exequentes e determinou a exclusão da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Busca-se a reforma do r. *decisum* monocrático porque: a) no presente caso, são devidos a multa e os honorários advocatícios; b) o valor controverso foi oferecido nos autos a título de garantia do juízo e não pagamento voluntário; c) tanto que foi requerida a prestação de caução para permitir o levantamento; d) a realização do depósito judicial seguida de manifestação contrária ao levantamento da parte controversa sujeita o devedor às penalidades do art. 523, §1º, do CPC; e) indica jurisprudência em seu favor (fls. 01/15).

Tempestivo e preparado.

Veio aos autos a contraminuta (fls. 22/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelos agravantes para recebimento da quantia de R\$.160.384,87, válida para junho de 2017.

Na decisão agravada, foi homologado o cálculo dos exequentes e foi determinada a exclusão da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Daí o inconformismo.

O recurso comporta acolhimento.

De fato, o agravado efetuou o depósito do montante devido, às fls. 154.

No entanto, na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 117/120), reconheceu como controversa a quantia de R\$.56.053,42 e informou que seu depósito se destinava a garantir o juízo.

Nesta senda, não há dúvida quanto à finalidade do depósito do montante acima mencionado, que não se equipara ao pagamento voluntário, atraindo para a *quaestio* a incidência do art. 523, § 1º, do CPC.

Força concluir que inexistente qualquer impropriedade na exigência da multa e dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o débito exequendo.

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE QUE NÃO INCLUIU O ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exige o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Precedentes" (AgInt no AREsp

2.189.739/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1955165/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21.11.2023) (g.n.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2337633/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 03.11.2023) (g.n.).

No mesmo sentido, é o posicionamento desta C. Câmara:

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Executado que efetuou o depósito da importância devida, requerendo, todavia, a suspensão de seu levantamento pelo exequente, uma vez que objetivava a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença - Ausência de impugnação que não elide a incidência da multa e dos honorários a que se referem o Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - Depósito que não tendo sido disponibilizado ao exequente, não pode ser considerado pagamento voluntário - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - Condenação do executado ao pagamento de multa e honorários advocatícios, ambos da ordem de 10% do valor total devido, que se impõe - Procedimento executivo que deve prosseguir com relação a tais valores - Sentença de extinção afastada - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 0000878-13.2024.8.26.0218; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. Caso em Exame Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do autor. O embargante aponta omissão quanto à incidência dos consectários de sucumbência do art. 523, §1º do CPC, considerando que o depósito feito pelo executado foi

para garantia, não pagamento. Requer análise da matéria e imposição da multa prevista no referido artigo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do art. 523, §1º do CPC, considerando que o depósito foi realizado a título de garantia do juízo e não de pagamento. III. **Razões de Decidir 3. Assiste razão ao embargante quanto à omissão sobre a aplicabilidade do art. 523, §1º do CPC, sendo aplicável a multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor do débito, conforme entendimento do STJ. 4. A jurisprudência do STJ consolidou que o depósito em juízo como garantia não afasta a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.** IV. Dispositivo e Tese 5. Acolhem-se os embargos para sanar a omissão e integrar o julgado, sem efeito modificativo. **Tese de julgamento: 1. Aplicação do art. 523, §1º do CPC em caso de depósito como garantia. 2. Incidência de multa e honorários sobre o valor do débito.** Legislação Citada: CPC, art. 523, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.098.817/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.09.2024. (Embargos de Declaração Cível 0009481-96.2024.8.26.0405; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (g.n.).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para permitir a incidência de multa e honorários advocatícios na forma do art. 523, § 1º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora